



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938074 - SP (2024/0308372-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ADAO NUNES DE BARROS NETO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO -**
SP227119
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. ALEGAÇÕES APOIADAS EM MERO PROGNÓSTICO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “[e]m caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime aberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado. Precedentes” (AgRg no RHC n. 184.298/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023.).

2. Todavia, na hipótese, salientou a Corte de origem que “afiançou o d. Juízo de origem, assim que o respectivo Mandado de Prisão for cumprido o increpado será encaminhado para unidade prisional compatível com o regime intermediário, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar pesando sobre o paciente”.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938074 - SP (2024/0308372-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADAO NUNES DE BARROS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP227119
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. ALEGAÇÕES APOIADAS EM MERO PROGNÓSTICO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “[e]m caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime aberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado. Precedentes” (AgRg no RHC n. 184.298/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023.).

2. Todavia, na hipótese, salientou a Corte de origem que “afiançou o d. Juízo de origem, assim que o respectivo Mandado de Prisão for cumprido o increpado será encaminhado para unidade prisional compatível com o regime intermediário, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar pesando sobre o paciente”.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADAO NUNES DE BARROS NETO requer a reconsideração da decisão de fls. 52-54, na qual indeferi liminarmente a ordem **para manter a determinação de prisão**.

Assere o agravante ser “de rigor o acolhimento do presente agravo, para que sejam observadas as providências determinadas na Súmula Vinculante 56, no sentido de que, diante da impossibilidade de cumprimento de pena no regime adequado, seja concedida prisão domiciliar até que seja, de fato, disponibilizada vaga específica e determinada para o paciente em regime semiaberto, oportunidade em que deverá ser pessoalmente intimado sobre o local onde será encarcerado” (fl. 68).

VOTO

Consoante apontado na decisão impugnada, assere a defesa “[ser] essencial a intimação prévia da Defensoria Pública, a fim de que possa observar se houve o atendimento à SV 56, à Resolução 474/2022 do CNJ e ao Comunicado CG 628/2022 do TJ-SP quanto aos requisitos autorizadores da expedição do mandado de prisão em regime semiaberto, sobretudo a prévia intimação da paciente” (fl. 7).

Sobre o tema, urge consignar que, em sessão de julgamento realizada no dia 11/5/2016, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral nos autos do **RE n. 641.320/RS**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou que a **falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso**.

Tal compreensão resultou consolidada na **Súmula Vinculante n. 56** do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “[a] **falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS**”.

É imperioso destacar que não é bastante a concessão de benesses relativas ao regime imposto ao sentenciado, **consoante o entendimento do Pretório Excelso, “não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado”**.

Portanto, não pode o preso permanecer em regime mais gravoso do que aquele a que progredido, **em ala compartilhada com detentos do regime fechado**, sem direito aos benefícios do intermediário, **enquanto não se conclua a providência quanto à localização de vagas em estabelecimento adequado**.

Todavia, a despeito das alegações defensivas, salientou a Corte de origem que “afiançou o d. Juízo de origem, assim que o respectivo Mandado de Prisão for cumprido **o increpado será encaminhado para unidade prisional compatível com o regime intermediário**, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar pesando sobre o paciente” (fl. 46, grifei).

Portanto, a despeito da boa-fé das ponderações trazidas aos autos pela combativa defesa, não há como infirmar as informações acima destacadas, dado que para se possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é **necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 938.074 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0308372-1

Número de Origem:

00067394120248260521

15020061920218260567

22182944820248260000

22902692021

67394120248260521

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227119
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAO NUNES DE BARROS NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO NUNES DE BARROS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO - SP227119
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024